



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº **0197.7/2018**

Ementa: "Inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências."

Autora: Deputada Ana Paula Lima

Relator: Deputado Mauro de Nadal

Pedido de Vista: Deputado Dirceu Dresch.

Tive vista

1 – RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 138, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fiz pedido de vista às fls. para o presente Projeto de Lei .

Por disposição regimental o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça para exarar o parecer sobre a matéria legislativa e, nos termos do disposto no §3º, do art. 138 do Regimento Interno, solicitei vista do Projeto de Lei acima identificado, de autoria da Ilustríssima Senhora Deputada Ana Paula Lima, que "Inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 01 de agosto de 2018, sendo em seguida encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi relatada pelo Deputado Mauro de Nadal, que apresentou relatório votando pela aprovação com Emenda Substitutiva Global, com a exclusão dos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei. Tal emenda propõe apenas a alteração no art. 2º, da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, acrescentando o §7º.



Momento em que este Parlamentar na sua prerrogativa solicitou pedido de vista da matéria conforme fls., onde neste instante passa a expor o seguinte parecer.

2 – PARECER

Senhores Deputados, verificando o que tudo mais consta dos autos, no âmbito desta Comissão, por força do artigo 72 do Regimento Interno, cabe-nos exercer a função legislativa e fiscalizadora.

Assim, noto de imediato que a presente proposição não apresenta óbices de natureza regimental, nem vícios de juridicidade ou de constitucionalidade formal ou material.

No que concerne à técnica legislativa, constato que o projeto de lei complementar está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95.

Neste sentido, pretende a Autora incluir parágrafo ao Artigo 2º e alterar os Artigos 1º e 4º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que "Instituiu tratamento o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina."

A alteração no artigo 1º, considera que o texto legal é uma norma delimitadora do campo de abrangência da Lei do Microprodutor Primário, fazendo-se necessário dar-lhe uma textura mais aberta para contemplar tratamento favorecido e simplificado para novas situações que surgirão com o avanço das técnicas de agricultura familiar e do turismo rural.

A expressão "segurança" proposta no final do artigo 1º, diz respeito a "segurança pública", assim propomos alterar o texto da proposta.

Quanto a possibilidade do microprodutor primário utilizar o crédito acumulado de ICMS à empresa a quem vende a produção ou, alternativamente, a terceiro, transferindo-os para estabelecimentos comerciais, além daqueles onde adquire máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem efetivamente utilizados na produção agropecuária e adquiridos, pois estes estabelecimentos agropecuários, na sua maioria, comercializam mercadorias com isenção do ICMS e, por esta razão, não têm interesse em receber créditos do imposto, pois não podem utilizá-los para abater de futuros débitos de ICMS a recolher.

Esta alternativa viabilizaria e facilitaria o exercício do direito do Microprodutor Primário de transferir o crédito do imposto, ou seja, permite-lhe que



possa utilizá-lo para transferência a qualquer estabelecimento industrial ou comercial, desde que contribuinte do ICMS localizado neste Estado, sem vinculação aos produtos que pretende adquirir. Facultando-lhe transferir o crédito acumulado de ICMS, por exemplo, para um supermercado a título de pagamento de compras de alimentos à família ou mesmo para uma loja de eletrodomésticos para aquisição de uma geladeira. Sob pena de ficar com créditos acumulados que prescrevem em 5 (cinco) anos sem que possa utilizá-los.

Esta alteração na possibilidade de uso do crédito de ICMS não causa impacto na arrecadação do Estado, pois é um crédito que o Microprodutor Primário já tem e, muitas vezes, fica impossibilitado de utilizar.

Denota-se que, por equívoco o texto da proposta de lei apresenta erro material na numeração dos artigos, fato que não invalida e nem torna ilegal ou inconstitucional o projeto de lei apresentado, devendo ser feita a modificação que corrija tal erro, como proponho na Emenda Substitutiva Global em anexo.

Assim, não vislumbrando ilegalidade e nem inconstitucionalidade na presente proposição e considerando o interesse público, somos pela aprovação da mesma na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.

3 – VOTO

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL./0197.7/2018 nesta comissão, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.

É o parecer e o VOTO.

Sala das Comissões, em

Deputado Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2018

O Projeto de Lei nº 0197.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2018

Inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que "Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências."

Art. 2º Fica alterado o Art. 1º, da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, formulado e executado como parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo, especialmente, as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, a conservação ambiental e de segurança pública.”.

Art. 3º Fica incluído o §7º, ao o Art. 2º, da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente:

.....

§ 7º Não se considera para fins de computo da área prevista no inciso I deste Artigo a extensão de cobertura de vegetação nativa que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.”.

Art. 4º Fica alterado, o Art. 4º, da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º Fica facultado ao Microprodutor Primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subsequente for tributada, proceder a transferência do crédito acumulado do imposto a outro estabelecimento, localizado neste Estado, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em

Deputado Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores